



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Decreto 7.895, de 27 de abril de 2.018.

Regulamenta a lei nº 2.631/2018, que institui o serviço público de coleta seletiva e destinação de resíduos domiciliares e assemelhados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso V do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei Municipal nº 2.631/2.018, que institui o serviço público de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos do Município de Bom Despacho,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamenta a Lei Municipal nº 2.631 de 28 de fevereiro de 2.018, que estabelece a coleta seletiva de resíduos domiciliares, industriais, comerciais e agrícolas do Município de Bom Despacho.

Art. 2º Para fins deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Lixo Seco Reciclável: são compostos, principalmente, por metais (como aço e alumínio), papel, papelão, embalagens tetra pak, diferentes tipos de plásticos e vidro.

II – Lixo Úmido Reciclável: resíduos úmidos, produzidos a partir de origem vegetal ou animal, que corresponde a parte orgânica do resíduo que pode ser usada para compostagem.

III – Lixo Não Reciclável: rejeitos, que são os resíduos não recicláveis, compostos principalmente por resíduos de banheiros (fraldas, absorventes, cotonetes...) e outros resíduos de limpeza.

IV – Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

V – Resíduos Comerciais: são aqueles produzidos pelo comércio em geral, podendo ser recicláveis, orgânicos ou não recicláveis.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

VI – Resíduos Domésticos: são aqueles gerados nas residências, sendo sua composição bastante variável, como recicláveis, orgânicos ou não recicláveis.

CAPÍTULO II
DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

Seção I
Dos Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares

Art. 3º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coleta de resíduos sólidos urbano domiciliares, acondicionados adequadamente, o seu transporte e a sua destinação final.

Parágrafo único. Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto na Lei 2.631, neste decreto e no código municipal ambiental.

Art. 4º O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais.

Art. 5º O gerador de resíduo sólido urbano domiciliar deverá separar o lixo reciclável seco do úmido e o lixo não reciclável, acondicionando-os em sacolas plásticas distintas.

§ 1º O lixo reciclável seco, com características de doméstico, será recolhido pelo Município de Bom Despacho nas terças e quintas-feiras, conforme os horários disponibilizados no sítio da prefeitura.

§ 2º O lixo reciclável úmido e o não reciclável serão recolhidos pelo Município de Bom Despacho nas segundas, quartas e sextas-feiras, conforme os horários disponibilizados no sítio da prefeitura.

§ 3º O lixo que não for separado corretamente não será recolhido pelo prestador de serviço de coleta, bem como o seu gerador será responsabilizado e penalizado conforme dispõe este decreto e a Lei nº 2.631.

§ 4º A fiscalização ambiental poderá periciar o lixo a fim de constatar a infração e identificar o seu gerador.

Art. 6º O gerador de resíduos deverá acondicionar seu lixo em sacolas, que deverão ser colocadas dentro de bombonas, contenedores, caçambas, ganchos, equipamentos ou outra forma devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O gerador de resíduos sólidos deve providenciar, por meios próprios, as sacolas, os suportes, as bombonas, as caçambas, os ganchos, os equipamentos e os contêineres referidos neste artigo.

Art. 7º Considera-se gancho de acondicionamento de lixo os afixados em parede, muro, gradil ou outro meio de divisa com a via pública, com altura mínima de 1,5 metro e máximo de 2 metros, conforme previsto no anexo único deste decreto.

§ 1º Nas residências, o lixo, devidamente separado, deve ser colocado em sacolas dependuradas em ganchos, com antecedência máxima de 1 (uma) hora do horário previsto para a coleta, observando-se o dia de coleta de lixo seco reciclável, não reciclável e de lixo úmido.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os geradores de resíduos deverão manter limpo, desinfectado e em bom estado o gancho utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

Art. 8º É vedado depositar lixo nos piso, em passeios, nas calçadas, nas ruas, nos postes, em árvores ou outros mobiliários urbanos, sob pena de infringir as normas contidas neste decreto e na Lei Municipal nº 2.631/2018.

Art. 9º Nos condomínios verticais ou horizontais, o lixo das unidades autônomas deverá ser acondicionado em contêineres de tamanho apropriado, separado por reciclável seco, úmido e não reciclável, sendo esses colocados na rua no máximo 1(uma) hora antes do horário previsto para a coleta, observado-se o dia de coleta de cada tipo de resíduo.

Art. 10 As caçambas e contêineres de coleta de resíduos deverão, preferencialmente, ser dispostas para dentro do alinhamento predial e se assim não for possível poderão ser dispostas na faixa destinada ao estacionamento de veículos, sem prejuízos a segurança do trânsito, de veículos e pedestres, sendo vedada sua disposição:

- a) sobre o passeio;
- b) a menos de 5 metros de esquinas e rotatórias;
- c) a menos de 10 metros de pontos de ônibus;
- d) sua permanência na via pública por mais de 24 horas;
- e) sobre a pista rolamento sem avanço sobre a faixa de circulação de veículos;
- f) em frente a guias rebaixadas, portões e rampas de acesso de veículos em edifícios comerciais ou residenciais já ocupados;
- g) em áreas de acesso ou em vagas de estacionamento destinadas a portadores de necessidades especiais;
- h) em área destinada ao estacionamento de motocicletas e estacionamento rotativo preferencial de farmácia.

§ 1º Quando não for possível dispor as caçambas e contêineres dentro do logradouro e a via pública defronte a este não dispor de faixa de estacionamento de veículos a caçamba poderá ser disposta sobre o passeio, todavia não podendo permanecer no local por mais de 24 horas.

§ 2º Para o estacionamento dos equipamentos descritos no caput há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, Corpo de Bombeiro, Caminhão de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergências, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 3º Salvo condições especiais e autorização prévia não serão permitidas a colocação de mais de 1 (uma) caçamba e contêiner por imóvel, quando esta for disposta na via pública.

Art. 11 A colocação de caçambas e contêineres em área de estacionamento regulamentado, implica em recolhimento do valor devido de estacionamento.

Art. 12 Os resíduos depositados nas caçambas e contêineres não poderão exceder sua capacidade volumétrica ao que não poderão ser transportados quando estes estiverem em quantidade que ultrapasse a sua borda superior.

Art. 13 Óleos, graxas, banhas, tocinho, gorduras e assemelhados, quando líquidos, deverão ser acondicionados em garrafas de vidro ou plástico, quando sólidos deverão ser acondicionados em sacolas plásticas e em ambos os casos encaminhados aos ecopontos distribuídos no





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Município de Bom Despacho.

Art. 14 Os resíduos sólidos serão acondicionados de forma que o gerador elimine os líquidos, exceto os gordurosos e oleosos, que possuem tratamento próprio, bem como de maneira correta e adequada, a fim de prevenir acidentes com materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortante e escarificante.

Art. 15 Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados, armazenados e encaminhados pelo gerador para destinação ambientalmente adequando sendo proibido o descarte deles junto ao lixo doméstico, uma vez que o recolhimento destes tipos de resíduos não são de responsabilidade da municipalidade.

Art. 16 Os resíduos sólidos volumosos, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeiras, não serão recolhidos pelo Município de Bom Despacho, devendo seu gerador realizar o descarte nas áreas próprias do aterro municipal ou no caso de impossibilidade aguardar realização de mutirão municipal.

Art. 17 Os resíduos vegetais provenientes de poda, apara ou de manutenção de jardins, pomares, quintais e outras áreas verdes privadas não serão recolhidos pelo serviço municipal, devendo o seu gerador realizar o descarte na forma adequada.

§ 1º Constitui-se destinação adequada destes resíduos:

- a) destinação para produção de fonte energética;
- b) compostagem;
- c) reciclagem;
- d) áreas próprias do aterro municipal.

§ 2º Os condutores ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros e vias públicas.

§ 3º Caso os resíduos transportados venham sujar ou poluir os logradouros ou vias públicas, os responsáveis deverão proceder imediatamente a sua limpeza, sob pena de ser responsabilizado.

§ 4º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse deles e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

Seção II
Dos Resíduos Sólidos de Construção Civil

Art. 19 Os resíduos sólidos da construção civil são de responsabilidade do gerador, sendo proibido o seu descarte em vias, logradouros públicos, lotes e terrenos baldios.

§ 1º O gerador deverá descartar os resíduos sólidos de construção civil nas áreas próprias do aterro municipal.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Obras fiscalizar e autuar os geradores que





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

descartarem os resíduos sólidos oriundos de construção civil.

Art. 20 O gerador do resíduo garantirá a estocagem temporária dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

Art. 21 O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias, bem como adotar práticas de estímulo ao reaproveitamento dos resíduos da construção civil.

Art. 22 Consideram-se meios de reutilização dos resíduos da construção, e, portanto, destinação adequada destes rejeitos:

- a) utilização como forma de aterro nas construções civis;
- b) reincorporação às construções;
- c) comercialização como matéria-prima.

Seção III
Resíduos Comerciais, Industriais, Agrícolas, de Serviços e Condomínios

Art. 23 Os resíduos sólidos oriundos de atividade comercial, industrial, agrícola, de prestação de serviços e condomínios são de responsabilidade do gerador, sendo proibido o seu descarte em vias, logradouros públicos, lotes e terrenos baldios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, as prestadoras de serviço e os condomínios serão atendidos pelo serviço de coleta domiciliar regular na forma deste decreto, sendo necessário que estes estejam separados conforme as regras da coleta seletiva.

Art. 24 Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, intervenções, obras ou atividades de indústria, comércio, prestação de serviços e os condomínios, de qualquer natureza, deverão efetuar a proteção e limpeza do local do empreendimento utilizado para armazenamento de resíduos, evitando, assim, acúmulo de sólidos orgânicos ou inorgânicos, tais como embalagens, lixo, entulho, sucatas, pneus e restos de alimentos.

Parágrafo único. Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de imóveis constituídos em condomínios, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns.

Art. 25 O gerador dos resíduos sólidos oriundos de atividade comercial, industrial, agrícola, de prestação de serviços deverá descartá-los nas áreas próprias do aterro municipal, precedidas de autorizações desta Secretaria, salvo as proibições legais, atendendo sempre as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as demais normas legais vigentes.

Art. 26 As empresas fabricantes, importadoras, revendedoras de pneus ou, ainda, as prestadoras de serviços de oficina mecânica deverão descartar os pneumáticos nos ecopontos do município, sendo vedado jogá-los em vias, lotes vagos e aterros.

Art. 27 As empresas produtoras e/ou comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta e recebimento e pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e/ou comercializados, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 28 Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos.

Parágrafo único. Antes da devolução da embalagem, o usuário deverá armazená-las em local apropriado para entrega posterior nos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos.

Art. 29 O poder Público Municipal poderá estabelecer parecerias, bem como adotar práticas de estímulo ao reaproveitamento dos resíduos oriundos de atividade comercial, industrial, agrícola e de prestação de serviços.

Seção IV
Resíduos oriundos de feiras e de vendedores ambulantes

Art. 30 O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo oriundo de feiras livres, de artes, de artesanato e variedades, bem como a limpeza da via pública é de exclusiva responsabilidade dos seus geradores, na forma do art. 16 da Lei 2.631.

§ 1º Os organizadores das feiras poderão, a critério da municipalidade, acordar com o órgão ou entidade municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização da limpeza das áreas de localização da feira.

§ 2º A limpeza realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dar-se-á mediante pagamento de preço público estipulado pelo Município de Bom Despacho.

§ 3º Além de organizadores, os contratantes, promotores ou feirantes são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos em locais públicos bem como a limpeza da via pública.

§ 4º As feiras programadas para ocorrerem em logradouros somente serão autorizadas se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévia autorização municipal competente ou de uma das empresas, por ele credenciado, para a remoção dos resíduos produzidos e respectiva limpeza.

Art. 31 Em caso do organizador da feira optar por realizar o recolhimento do seu lixo, deverá exigir dos feirantes a colocação de recipientes de recolhimento dos resíduos sólidos gerados.

§ 1º O feirante deverá colocar, dentro da sua barraca em lugar visível, um recipiente para alocar lixo seco reciclável, outro para lixo úmido reciclável e um terceiro recipiente para o lixo não reciclável, os quais serão de uso público.

§ 2º Os feirantes deverão tomar as medidas necessárias para que o local de realização do evento e proximidades seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 3º O organizador receberá esses resíduos, logo após o encerramento da realização do evento, e dará destinação final correta, conforme estabelecido neste decreto.

Art. 32 Os vendedores ambulantes, bem como os veículos, de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo nos seus veículos, carrinhos, bancas ou afixados ou colocados no solo, em tamanho e quantidade suficiente para a segregação.

Parágrafo único. O vendedor ambulante deverá colocar um recipiente para alocar lixo seco reciclável, outro para lixo úmido reciclável e um terceiro recipiente para o lixo não reciclável, que serão destinados da forma correta, após o encerramento de suas atividades diárias.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 33 Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

CAPÍTULO III
DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS
MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 34 São considerados resíduos sólidos recicláveis os seguintes materiais:

- I – Papel, Papelão e embalagens tetra pak;
- II – Vidros;
- III – Metais;
- IV – Plásticos;
- V – Materiais Orgânicos.

Art. 35 Sempre que no local de produção de resíduos sólidos urbanos existam recipientes de coleta seletiva, os municíipes deverão utilizar, prioritariamente, estes para disposição das frações recicláveis.

Art. 36 A execução do Programa de Coleta Seletiva se dará de forma progressiva, devendo ser precedida de ampla divulgação e articulação com a comunidade da região em que será realizada.

Art. 37 No âmbito do Programa da Coleta Seletiva, o Poder Executivo:

- I – Implantará a coleta seletiva em todos os órgãos públicos municipais;
- II – Dará assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizada em condomínios, clubes, empresas comerciais e industriais, associações, igrejas e entidades sindicais, com orientação sobre acondicionamento, coleta e destinação dos materiais;
- III – Poderá firmar convênios com instituições públicas e parcerias com instituições privadas, em especial com cooperativas de catadores;
- V – Promoverá projetos de educação ambiental nas escolas, com o intuito de capacitar professores e alunos, tratando a questão da problemática do lixo em todos os seus aspectos;
- VI – Poderá estabelecer um programa específico para coleta seletiva de resíduos sólidos em todas as unidades escolares do Município, públicas ou privadas.

Art. 38 Além da coleta diária de resíduos sólidos, o Poder Executivo receberá os materiais recicláveis em ecopontos de captação de resíduos, pontos de entrega voluntária, postos de coleta solidária, cooperativas e associações de catadores de material reciclável.

Art. 39 O Poder Executivo encaminhará os materiais recicláveis aos centros de triagem e reciclagem de resíduos sólidos existentes no município, administrados por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 40 Constitui infração ambiental a inobservância de qualquer preceito da Lei Municipal nº 2.631 e deste decreto, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas nos seguintes artigos.

Art. 41 Será aplicada as seguintes penalidades ao gerador do resíduo que descumprir o disposto no capítulo II, seção I:

§ 1º Multa no valor de R\$100,00 (cem reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$100,00 (cem reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

- I – Colocar o lixo fora do horário previsto para a coleta de lixo;
- II – Não armazenar lixo em contêineres, quando se tratar de condomínio;
- III – Colocar sacolas de lixo fora dos ganchos ou no chão;
- IV – Colocar os ganchos fora da altura estabelecida no artigo 7º;
- V – Colocar sacolas de lixo na porta da casa do vizinho;

VI – Colocar sacolas de lixo em postes, piso, passeio, árvores, calçadas, rua, jardins, praças, lotes vagos, terrenos baldios e outros mobiliários urbanos;

§ 2º Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$300,00 (trezentos reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

- I – Colocar caçambas e contêineres sobre o passeio;
- II – Colocar caçambas e contêineres a menos de 5 metros de esquinas e rotatórias;
- III – Colocar caçambas e contêineres a menos de 10 metros de pontos de ônibus;
- IV – Permanecer com caçambas e contêineres na via pública por mais de 24 horas;
- V – Colocar caçambas e contêineres sobre a pista de rolamento sem avanço sobre a faixa de circulação de veículos;
- VI – Colocar caçambas e contêineres em frente a guias rebaixadas, portões e rampas de acesso de veículos em edifícios comerciais ou residenciais já ocupados;
- VII – Colocar caçambas e contêineres em áreas de acesso ou em vagas de estacionamento destinadas a portadores de necessidades especiais;
- VIII – Colocar caçambas e contêineres em área destinada ao estacionamento de motocicletas e estacionamento rotativo preferencial de farmácia.

IX – Colocar mais de 1 (uma) caçamba, contenedor e contêiner por vez, por logradouro, quando esta for disposta na via pública.

X – Colocar caçambas e contêineres em área de estacionamento regulamentado, sem recolhimento do valor devido de estacionamento.

XI – Exceder a capacidade volumétrica de caçambas e contêineres, deixando resíduos sólidos transbordarem deles.

§ 3º Multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$200,00 (duzentos reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

I – Não separar adequadamente o lixo seco reciclável do lixo úmido reciclável e do lixo não recicláveis;





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

II – Apresentar o lixo para a coleta em desconformidade com o estabelecido no art. 14 deste decreto;

III – Não acondicionar adequadamente óleos, graxas, banhas, toicinho, gorduras e assemelhados, quando líquidos;

VI – Não acondicionar, adequadamente, fraldas descartáveis, absorventes femininos, papel higiênico, resíduos de curativos, seringas, agulhas e outros materiais que tenham entrado em contato com doentes, gerados em âmbito familiar.

§ 4º Multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a cada incidência, nas seguintes situações:

I – apresentar à coleta de lixo doméstico resíduos perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos com outros tipos de resíduos sólidos.

§ 5º Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$300,00 (trezentos reais) a cada incidência, nas seguintes situações:

I – Descartar ou depositar resíduos sólidos volumosos em vias, logradouros públicos, calçadas, terrenos baldios, ou, ainda apresentar tais resíduos a coleta de lixo.

II – Descartar ou depositar resíduos vegetais em logradouros públicos, calçadas, terrenos baldios, provenientes de poda, apara ou de manutenção de jardins, pomares, quintais e outras áreas verdes privadas.

III – Sujar ou poluir logradouros ou vias públicas com resíduos volumosos ou vegetais.

IV – Deixar de recolher resíduos vegetais derramados na pista de rolamento, em decorrência do transporte, não dando a sua destinação correta;

Art. 42 Será aplicada a seguinte penalidade ao gerador do resíduo que descumprir o disposto no capítulo II, seção II:

Parágrafo único. Multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$400,00 (quatrocentos reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

I – Descartar ou depositar em vias, logradouros públicos, lotes e terrenos baldios resíduos sólidos produzidos por obras de construção civil, reforma, demolição e afins.

II – Não acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de obras de construção civil, reforma, demolição e afins, de modo que bloqueiem o curso natural das águas pluviais;

III – Não tomar medidas a fim de evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

III – Deixar de remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de obras de construção civil, reforma, demolição e afins, no prazo máximo de 3 (três) dias, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavação dos locais públicos atingidos;

IV – Não remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, produzidos por obras de construção civil, reforma, demolição e afins, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavação dos locais públicos atingidos;

V – Não executar e não manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, deixando de recolher detritos, terra ou outro material oriundo de obras de construção civil, reforma, demolição e afins;

VI – Não comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes produzidos por obras de construção civil, reforma, demolição e afins;

VII – Deixar de recolher detritos derramados na pista de rolamento, em decorrência do transporte, não dando a sua destinação correta;

VIII – Não umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó.

Art. 43 Será aplicada a seguinte penalidade ao gerador do resíduo que descumprir o disposto no capítulo II, seção III:

§ 1º Multa no valor de R\$100,00 (cem reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$100,00 (cem reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

I – Não zelar pela conservação da limpeza urbana, contribuindo para que resíduos sólidos oriundos de atividade comercial, industrial, agrícola e de prestação de serviços sejam espalhados nas calçadas e vias públicas.

§ 2º Multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$200,00 (duzentos reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

I – Não manter limpo o passeio frontal do estabelecimento comercial, industrial, agrícola e de prestação de serviço.

II – Não efetuar a varrição e o recolhimento dos resíduos gerados pelo estabelecimento comercial, industrial, agrícola e de prestação de serviço.

III – Não limpar, não capinar e não varrer as áreas, vias internas e entradas dos imóveis situados em condomínios;

IV – Não acondicionar adequadamente os resíduos gerados pela varrição e capina ocorrida nos condomínios.

V – Não encaminhar para a destinação final os resíduos gerados da varrição e capina ocorrida nos condomínios, depositando-os em calçadas, vias públicas, lotes vagos e terrenos baldios.

VI – Descartar ou depositar em vias, logradouros públicos, lotes e terrenos baldios resíduos sólidos comerciais, industriais, agrícolas e de serviços.

Art. 44 Será aplicada a seguinte penalidade ao gerador do resíduo que descumprir o disposto no capítulo II, seção IV:

Parágrafo único. Multa no valor de R\$100 (cem reais) aplicada na primeira ocorrência, com aumento de R\$100,00 (cem reais) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

I – Não zelar pela limpeza, permitindo e contribuindo que resíduos provenientes de feiras e vendedores ambulantes sejam lançados nas áreas de localização de barracas, bancas e também nas áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

II – Não manter no local de funcionamento de feiras e vendedores ambulantes recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

III – Não segregar os materiais recicláveis, apresentando-os a coleta os resíduos secos recicláveis, resíduos úmidos recicláveis, resíduos não recicláveis misturados e em desconformidade com o estabelecido nesta legislação, no que se refere a dias de coleta para lixo seco e molhado.

IV – Descartar ou depositar em vias, logradouros públicos, lotes e terrenos baldios resíduos sólidos provenientes de feiras e de vendedores ambulantes.

V – Não dar a destinação final correta aos resíduos sólidos provenientes de feiras e de vendedores ambulantes.

Bom Despacho, 27 de abril de 2.018, 106º ano de emancipação do Município.



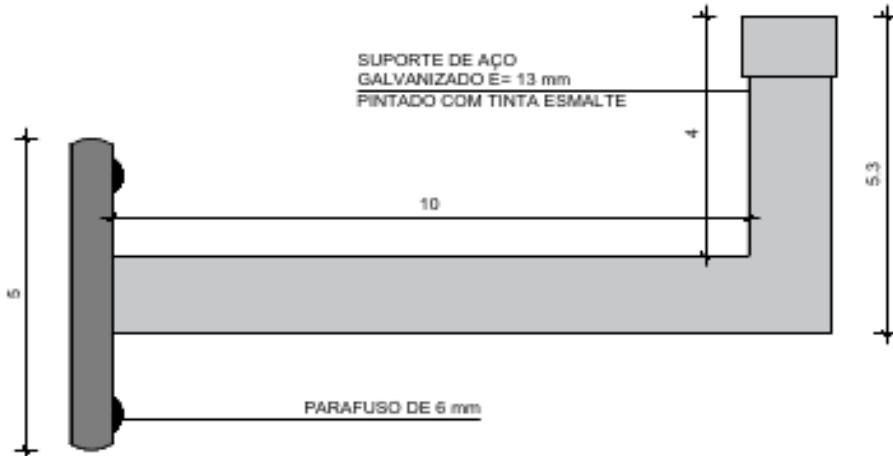
Fernando Cabral
Prefeito Municipal





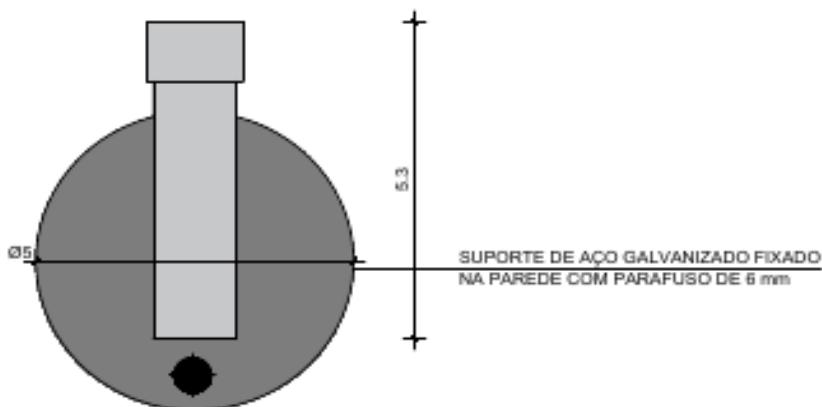
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Anexo Único



VISTA LATERAL SUPORTE DE LIXO

ESC. 1:1



VISTA FRONTAL SUPORTE DE LIXO

ESC. 1:1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO: DETALHAMENTO SUPORTE PARA LIXO

ESCALA: 1:1

CONTEÚDO: VISTA LATERAL E FRONTAL

DATA: ABRIL/2018

